LEI N° 266/97

CONSTITUI O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL , INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

RENATO SELHANE DE SOUZA , Prefeito Municipal de Xangri-Lá , **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele , em cumprimento ao artigo 62 , IV da Lei Orgânica do Município , sanciona e promulga a seguinte Lei :

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL , de forma Tripartite e Paritária , nos termos previstos na resolução 80/95 e 114/96 do CODEFAT .

Art. 2º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL , destinado a aplicação de recursos , que terão suas fontes constituídas pelo Artigo 6° desta Lei , tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município , mediante a execução de programas de financiamento a setores produtivos , em consonância com o respectivo PLANO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL .

Art. 3º - Serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento :

a) Em se tratando de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT , estes serão empregados nos programas estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT ;

b) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município ;

c) tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais , de uso intensivo de matérias-primas , e mão-de-obra local e as que produzem , beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população ;

d) conjugação do crédito , com capacitação técnico gerencial e assistência técnica especializada para cada projeto ;

e) incentivo a geração de emprego e renda , criação de novos postos de trabalho , qualificação profissional e outras ações que visem melhorar as relações de trabalho ;

f) elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos ;

LEI N° 266/97

dinâmicos no município ;

g) apoio a criação de novos centros , atividades e pólos

h) preservação do meio ambiente .

II - DAS MODALIDADES :

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito :

a) Investimento fixo : bens e serviços indispensáveis ao empreendimento ;

b) capital de giro associado : matérias primas , materiais complementares e outros insumos ;

c) investimento misto : financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado .

III - DOS BENEFICIÁRIOS :

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal , micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional , que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial , agro-industrial , comercial e prestação de serviços .

§ Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas a legislação vigente .

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES :

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal :

a) percentual do orçamento anual do Município ;
b) doações de terceiros de qualquer natureza ;
c) outras doações e recursos disponíveis , inclusive de organismos nacionais e internacionais ;

d) retornos dos valores liberados e ou qualquer outras contribuições .

LEI N° 266/97

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em :

a) Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte , visando a geração e manutenção de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores ;

b) apoio à criação de novos centros , atividades e pólos de desenvolvimento do município , que estimulem a redução das disparidades regionais de renda ;

c) incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas ;

d) treinamento , capacitação e assistência técnica aos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões , oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo .

§ Único - Para fins do disposto na letra d , o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá celebrar convênio com Instituições credenciadas , no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos , financeiros , organizacionais , administrativos , de capacidade gerencial , de comercialização e assistência técnica durante a vigência do crédito , garantindo dessa forma , o objetivo do programa .

Art. 8º - As deliberações , pelo Município , dos valores destinados ao Fundo ora instituído , serão transferidos nas mesmas datas , diretamente a conta corrente , do agente financeiro , através da agência local .

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos .

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS , GARANTIAS , PRAZOS E LIMITES .

Art. 10 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal , estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária .

Art. 11 - As taxas de juros , nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações , direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito , deverão obedecer aos seguintes limites :

I - Microempresas - até 6% (seis por cento) ao ano ;
II - Pequenas empresas - até 12% (doze por cento) ao ano .

LEI Nº 266/97

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto , observando-se ainda , que nos casos onde haja complementação de crédito pelo agente financeiro , a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite .

Art. 13 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos .

Art. 14 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo , quaisquer das garantias reais admissíveis pelo agente financeiro ; fidejussória , alienação fiduciária , penhor , aval ou fiança .

Art. 15 - Os projetos contemplados pelo Fundo terão os seguintes limites de prazos :

a) Investimento fixo : até 05 (cinco) anos , incluído o período de carência de até 01 (um) ano ;

b) capital de giro incremental : até 02 (dois) anos , incluído o período de carência de até 06 (seis) meses .

VI - DA ADMINISTRAÇÃO :

Art. 16 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e a ele compete , além do estabelecido no Regimento Interno , o que segue :

a) Elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Municipal e o plano de aplicação do fundo ;

b) Indicar as áreas de setores prioritários para a alocação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ;

c) estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal ;

d) estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento e análise dos projetos ;

e) acompanhar os projetos financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-estabelecido ;

f) avaliar os resultados obtidos ;

g) fiscalizar os projetos , garantindo a correta utilização dos recursos ;

h) autorizar o agente financeiro , até o limite que estabelecer , a conceder financiamentos ;

LEI N° 266/97

i) definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal pelo agente financeiro ;

j) elaborar seu regimento interno .

VII - DO AGENTE FINANCEIRO :

Art. 17 - Cabe ao agente financeiro , a gestão do Fundo de Desenvolvimento Municipal , observadas as atribuições previstas nesta Lei , abaixo discriminadas :

a) gerir recursos do fundo , controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado financeiro ;

b) examinar o cadastro dos empreendedores e solicitar as garantias bancárias para o financiamento ;

c) enquadrar as propostas nas faixas de encargos , fixar os juros e deferir/indeferir os créditos ;

d) controlar a situação dos financiamentos , bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes ;

e) colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos , aplicações e resultados do Fundo ;

f) exercer outras atividades inerentes à função do agente financeiro ;

g) submeter ao Conselho , para autorização dos financiamentos , os projetos que obtiveram parecer favorável e que ultrapassam os limites estabelecidos na forma do art. 15 .

Art. 18 - O agente financeiro fará jus à taxa de administração a ser paga pelo beneficiário , calculada sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo .

§ Único - A remuneração citada no caput deste artigo será paga mensalmente , deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário . Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo do Desenvolvimento Municipal , em se tratando de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT , as taxas serão as fixadas nos respectivos programas .

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS :

LEI Nº 266/97

Art. 19 - O referido Fundo terá contabilidade própria , elaborada por empresa contratada , registrando todos os atos a ele referentes , valendo-se para tal , das informações prestadas pelo agente financeiro , para a elaboração , inclusive , dos balancetes mensais e balanços anuais .

§ Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal .

Art. 20 - O agente financeiro colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal .

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO :

Art. 21 - O Município , através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias , poderá decretar , por quaisquer motivos , a dissolução do Fundo , cessando todas e quaisquer atividades .

Art. 22 - Decretada a dissolução do Fundo , este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações , inclusive para com o agente financeiro , que atuará como seu administrador até o recebimento total dos empréstimos concedidos pelo Fundo .

Art. 23 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao agente financeiro terá sua destinação definida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores .

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 24 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição , nos termos desta Lei .

Art. 25 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal somente poderá deliberar sobre recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT , após sua aprovação e homologação de seu Regimento Interno pela Comissão Tripartite e Paritária de Emprego do Estado do Rio Grande do Sul .

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal .

LEI N° 266/97

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , em 31 de dezembro de 1.997 .

RENATO SELHANE DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sidnei Meder
Secretário de Adm. e Finanças